



316  
A  
C

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2016.**

**Data:** 20 de junho de 2016.

**Hora:** 13horas

**Local:** Sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

**Membros da Comissão de Licitações presentes:** Enilce Maris da Silva Viana, Jucimara Adriane Pospichil, Leia Conceição Nunes e Rozelaine dos Santos Oliveira.

**Decisões:**

- 1- Reuniram-se os membros da Comissão de Licitações na Sala de Reuniões desta Prefeitura Municipal, após transcorrido o prazo recursal, a fim de apreciar e deliberar acerca do recurso interposto pela empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA referente a licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 003/2016 que tem por objeto a contratação de serviços na área de consultoria e perícia nos processos judiciais trabalhistas, cíveis e tributários desta Municipalidade, visando à análise dos respectivos processos, elaboração de laudos contábeis, apresentação de cálculos e impugnação de cálculos com emissão de parecer e elaboração de planilha de cálculos, conforme discriminado no respectivo edital licitatório e seus anexos.
- 2- DOS FATOS - Primeiramente, lembramos que a referida empresa está recorrendo da fase de Habilitação. DOS RECURSOS - A empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA, recorre contra a decisão da Comissão através dos protocolos nº.2016/5990 2016/6244, não concordando com o julgamento que a inabilitou no certame. O recorrente alega: *“quanto ao item 3.2.2 do edital, no qual exige prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, relativo a sede do licitante, o mesmo afirma que apresentou: alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de São José; comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal; declaração que se enquadra na condição de pequeno porte e livro diário nº. 15; todos servem para comprovar a regularidade de sua situação- inscrição, sendo ilegal exigir a apresentação de Alvará”*. Sobre o item 3.4.1, o recorrente alega: *“que no Balanço Patrimonial ocorreu um equívoco de formatação de impressão onde a conta de capital realizado assumiu o valor da conta de capital subscrito e consequentemente, o valor de R\$ 50.000,00 e os R\$ 5.000,00 do (capital realizado) foi para a conta do patrimônio líquido”*. A recorrente juntou aos protocolos de recursos: uma declaração da Prefeitura Municipal de Garopaba e Notas Fiscais da empresa, comprovando que o número 2483, que também consta no Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário nº. 15 é o mesmo número de inscrição que constam dos documentos ora juntados; declaração do contador da empresa, o Balanço Retificado e a declaração do SICAF”. Diante do exposto, a recorrente requer, seja julgado provido o presente recurso, e que seja habilitada a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.
- 3- DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO – Em análise ao recurso interposto pela empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA, cabe informar que o julgamento foi realizado com base no documento apresentado pela empresa recorrente, para comprovação do item 3.2.2 do edital. Em nenhum momento a Comissão exigiu a apresentação do Alvará, mas de um documento que comprovasse a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,

*Fier e J. S.*



*De acordo.* 317  
P

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA -  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A empresa, por sua vez apresentou o Alvará para Licença de Localização e Funcionamento, da Prefeitura Municipal de São José, portanto não comprovando o domicílio ou sede do licitante no município de Garopaba. A apresentação dos demais documentos citados pela recorrente não substituem a apresentação do documento exigido no item 3.2.2 do edital licitatório. Com relação ao item 3.4.1 do edital, a empresa recorrente admite um equívoco de formatação no Balanço Patrimonial, o que gerou um Índice de Endividamento superior aos mínimos exigidos. Uma vez que, não é permitida a juntada de documentos que deveriam ser apresentados quando da abertura do certame, esta Comissão entende não ser possível nova análise do Balanço Patrimonial.

- 4- DA DECISÃO FINAL – A Comissão de Licitações salienta que não houve manifestação de contrarrecursos pelas outras empresas participantes. Por fim, a Comissão, diante das razões acima elencadas INDEFERE o recurso apresentado pela empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA, mantendo sua decisão das Atas de vinte de maio de dois mil e dezesseis e de trinta de maio de dois mil e dezesseis, que INABILITOU as empresas ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA; M C PADULA – CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI – ME e NAIRO TADEU DE OLIVEIRA SANTOS para os itens 02 (Cíveis) e 03 (Tributária); e HABILITOU a empresa NAIRO TADEU DE OLIVEIRA SANTOS, para o item 01 (Reclamatórias trabalhistas), por ter cumprido com todas as exigências do edital.
- 5- A presente Ata segue para apreciação e manifestação da autoridade superior competente em última instância.
- 6- Determinamos que, logo após recebido a respectiva manifestação, seja dado continuidade ao julgamento do presente certame.
- 7- Fica encerrada a reunião às 14h58min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de junho de 2016.

Comissão de Licitações

*Enilce*  
Enilce Maris da Silva Viana

*Léia*  
Léia Conceição Nunes

*Jucimara*  
Jucimara Adriahe Pospichil

*Rozelaine*  
Rozelaine dos Santos Oliveira